

## ACÓRDÃO Nº 060008353

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600083-53.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL)**

**Recorrente:** Janaína Moura Evangelista de Melo

**Advogado:** José da Silva Brito Júnior (OAB/PI: 19.616)

**Relator:** Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

- Aberto à prestadora o prazo regulamentar – com termo final em 12/05/2021 – para apresentação de defesa acerca das irregularidades detectadas na análise contábil, não existe qualquer cerceamento de defesa que inquine de vício o presente procedimento, estando a faculdade preclusa uma vez que os documentos trazidos na retificadora somente vieram aos autos em 20/07/2021.

- O MM. Juiz reportou-se às irregularidades na forma descrita no parecer técnico conclusivo, bem como incorporou ao ato decisório as razões técnicas nele constantes. Cuida-se, portanto, da denominada fundamentação per relationem já admitida por este Regional, para as prestações de contas atinentes às Eleições

2020, devendo ser afastada a alegação de ausência de fundamentação.

- Não recolhida a sobra de “outros recursos” (R\$ 8,76) à respectiva direção partidária e a sobra de recursos do FEFC (R\$ 20,00) ao Tesouro Nacional, resta configurada a irregularidade, por inobservância dos arts. 53, II, “b” e art. 17, § 3º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.

- A análise técnica anotou que a candidata declarou patrimônio de R\$ 1.981,00 (um mil novecentos e oitenta e um reais) por ocasião do registro de candidatura e que os recursos próprios aplicados em campanha totalizam 6.080,00 (seis mil e oitenta reais). No caso, tem-se no sistema de divulgação de candidaturas e contas eleitorais do TSE a ocupação da candidata como contadora. Ademais, a análise técnica não detectou qualquer divergência nos extratos bancários quanto à origem dos recursos que, em razão de seu valor, não autoriza concluir serem de origem não identificada.

- Detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores. O presente item trata de receita no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) através de depósito em conta, porém sem identificação do depositante no documento bancário. Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional (Art. 21, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

- Divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelam omissão de despesas, por inobservância do preceito contido no art. 53, I, “g” da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A emissão das notas fiscais em nome da candidata recorrente conduzem à conclusão de que houve a omissão de despesas, nos moldes descritos na decisão recorrida.

- Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assessoria jurídica e contábil, embora esteja excluída do limite de gastos, é obrigatória e deve ser declarada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral dos candidatos. No caso dos autos, ao contrário da alegação formulada, não houve lançamento nas contas de despesas com contador/advogado e nem registro acompanhado das provas de que os serviços de contabilidade/advocacia tenham sido contratados e pagos pelo partido político.

- O art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. Porém, a própria análise técnica incorporada à sentença deixa consignado que os extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral pela instituição bancária, confirmam a movimentação financeira havida ou sua ausência nos extratos apresentados pelo prestador de contas, de modo que a irregularidade em comento, por si só, é apta a gerar ressalvas nas contas.

- As irregularidades remanescentes nos itens 1.1, 2.2, 3.2 totalizam R\$ 3.566,16 (três mil quinhentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) que correspondem a 22,74% do valor total arrecadado de 15.680,00 (quinze mil seiscentos e oitenta reais). Acrescente-se, ainda, a irregularidade do

item 3.3 atinente à omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis sem possibilidade de quantificação nos autos. Estando as falhas descritas acima do patamar de 10% fixado pela jurisprudência, restam inaplicáveis os referidos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que enseja a desaprovação das contas.

- A sentença de piso desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pertinente ao item 2.2, sendo indevido agravamento da condenação em recurso exclusivo da prestadora sob pena de incorrer em reformatio in pejus, conforme decidido no RE nº 0600297-35.2020.6.18.0005, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado em 19-04-21.

- Recuso parcialmente provido. Contas desaprovadas.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantida a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Meio Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de janeiro de 2023.

JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA

Relator

## RELATÓRIO

**O SENHOR JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Membros, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JANAÍNA MOURA EVANGELISTA DE MELO, candidata ao cargo de vereadora no município de TERESINA-PI, em face de sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2020.

Parecer técnico nos autos de ID 21957202.

No documento de ID 21957276 consta certidão de que “a intimação acerca do Parecer Técnico Conclusivo de ID Nº 86327102 (PJE - Zonas Eleitorais) foi publicada no DJE nº 84, às fls. 55/60, desta Justiça Eleitoral, em 07/05/2021” e de que “em 12/05/2021, decorreu o prazo da publicação da referida intimação, sem manifestação do interessado”.

A prestadora retificou as contas e juntou documentos.

Na decisão o MM Juiz Eleitoral reconheceu as seguintes falhas apontadas na forma do parecer técnico e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) Item 1.1. Ausência de Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, no valor de R\$ 8,76 (oito reais e setenta e seis centavos), bem como do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais);

b) Item 2.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura;

c) Item 2.2. Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores;

d) Itens 3.1 e 3.2. Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando omissão de gastos eleitorais;

e) Item 3.3. Não foram identificados gastos, na prestação de contas em exame, com serviços de assessorias jurídica e contábil;

f) Item 4.1. Divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral;

g) Item 4.2. Extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração";

h) Item 5.1. Dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 730,17, não tendo sido apresentados os documentos, conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nas razões recursais (ID 21957292) a recorrente sustentou, em síntese, que: *a) a sentença não foi fundamentada; b) “todos os documentos comprobatórios capazes de provarem a regularidade das contas estão presentes nos autos”; e c) “a análise da presente prestação de contas desafia a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.*

Requeru “*que seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso, para REFORMAR A SENTENÇA E APROVAR AS CONTAS DA RECORRENTE, mesmo que com ressalvas, bem como, cancelando a devolução de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao Tesouro Nacional”.*

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou “*pelo não conhecimento dos documentos acostados após o parecer técnico conclusivo, na prestação de contas retificadora, haja vista estarem preclusos*” e, no mérito, “*pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se incólume a decisão zonal (ID 21957286) que, com fulcro no artigo 30, III, da Lei nº 9.504/97, combinado com o artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas de campanha*”.

Considerada a arguição ministerial de não conhecimento dos documentos juntados após o parecer técnico conclusivo, determinei a intimação da parte nos termos do art. 10, CPC. O prazo conferido à recorrente para manifestação decorreu *in albis*.

É o que havia a relatar.

## V O T O

**O SENHOR JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA (RELATOR):** Senhor Presidente, o recurso é cabível, tempestivo, interposto por parte legítima, razões pelas quais dele conheço.

De início, registro que a Procuradoria Regional Eleitoral arguiu acerca da impossibilidade de conhecimento dos documentos juntados nas contas retificadoras apresentadas após a emissão do parecer conclusivo.

A parte recorrente, mesmo intimada sobre a alegação ministerial, nos termos do art. 10, CPC, não se manifestou.

No documento de ID 21957276 consta certidão de que *“a intimação acerca do Parecer Técnico Conclusivo de ID Nº 86327102 (PJE - Zonas Eleitorais) foi publicada no DJE nº 84, às fls. 55/60, desta Justiça Eleitoral, em 07/05/2021”* e de que *“em 12/05/2021, decorreu o prazo da publicação da referida intimação, sem manifestação do interessado”*.

Com efeito, verifico que a análise técnica empreendida na origem, embora com a nomenclatura de “Parecer Conclusivo”, foi publicada no DJE e a requerente intimada com a seguinte finalidade: **“INTIMAR AS PARTES DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO ABAIXO PARA, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 64 DA RES. TSE Nº 23.607/2019, APRESENTAREM MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS CONTADOS DA INTIMAÇÃO, PODENDO JUNTAR DOCUMENTOS”**.

Portanto, uma vez aberto à prestadora o prazo regulamentar – com termo final em 12/05/2021 – para apresentação de defesa acerca das irregularidades detectadas na análise contábil, não existe qualquer cerceamento de defesa que inquine de vício o presente procedimento, estando a faculdade preclusa dado que os documentos trazidos na retificadora somente vieram aos autos em 20/07/2021.

Cumprir registrar o posicionamento deste Regional no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal, como se vê da ementa abaixo colacionada.

**RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. (...) 1. Preliminar de inadmissibilidade da juntada de do-**

cumentos em fase recursal: não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se, assim, os efeitos da preclusão. (...) (RECURSO ELEITORAL Nº 0600082-19.2020.6.18.0083, Relator: Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgada no dia 19 de abril de 2021).

Desde a Res. TSE nº 23.553/17, a sistemática de análise das prestações de contas de campanha na forma simplificada, mantida pela Res. TSE nº 23.607/19 nos §§ 3º e 4º do art. 64, não mais prevê a conversão de rito caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico. Basta que o prestador de contas seja intimado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, com vista posterior dos autos ao Ministério Público.

O fato é que “*as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão*” (art. 69, § 6º da Res. TSE nº 23.607/19).

Inviável, pois, a análise dos documentos juntados após essa fase.

De outra parte, a recorrente pontuou sobre a ausência de fundamentação da sentença.

No ponto o MM. Juiz reportou-se às irregularidades na forma descrita no parecer técnico conclusivo, bem como incorporou ao ato decisório as razões técnicas nele constantes (ID 21957286).

Sobre o tema, colaciono ementa de julgado deste Regional, com destaques na parte que interessa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, PORQUANTO APENAS CITOUE REPETIU OS ARGUMENTOS DO PARECER TÉCNICO. REJEIÇÃO.** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUITAÇÃO OU ASSUNÇÃO, PELO PARTIDO POLÍTICO, DE DÍVIDA DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A aplicação da técnica da motivação *per relationem*, que, como cediço, consiste em reportar-se a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adotá-las como razão de decidir, já foi declarada compatível com a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal e esta Corte também já se posicionou admitindo a técnica em processos de prestação de contas, por não vislumbrar qualquer prejuízo à parte quando a sentença se embasa nos pareceres anteriores, sendo possível combater-se as razões de decidir explicitadas na sentença, ainda que sejam aquelas oriundas de manifestações da unidade técnica ou do Ministério Público.

(...)

Provimento parcial do recurso.

(TRE-PI – RE-PC 0600266-39.2020.6.18.0094, Rel. Juiz Erivan José da Silva Lopes, DJe de 16-04-2021).

Cuida-se, portanto, da denominada fundamentação *per relationem* já admitida por este Regional, para as prestações de contas atinentes às Eleições 2020, devendo ser afastada a alegação de ausência de fundamentação.

Seguindo na análise, verifico as irregularidades que deram ensejo à desaprovação das contas.

**a) Item 1.1. Ausência de Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, no valor de R\$ 8,76 (oito reais e setenta e seis centavos, bem como do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).**

Os documentos de ID 21957180 e ID 21957182 consubstanciam extratos bancários das contas destinadas a “outros recursos” e recursos do FEFC, com saldos de R\$ 8,76 (oito reais e setenta e seis centavos) e de R\$ 20,00 (vinte reais).

Desse modo, não recolhida a sobra de “outros recursos” (R\$ 8,76) à respectiva direção partidária e a sobra de recursos do FEFC (R\$ 20,00) ao Tesouro Nacional, resta configurada a irregularidade, por inobservância dos arts. 53, II, “b” e art. 17, § 3º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.

**b) Item 2.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.**

A análise técnica anotou que a candidata declarou patrimônio de R\$ 1.981,00 (um mil novecentos e oitenta e um reais) por ocasião do registro de candidatura e que os recursos próprios aplicados em campanha totalizam R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais).

O tema em questão pode configurar indício de recebimento de recursos de origem não identificada por inobservância dos preceitos contidos no art. 15, I, *c.c.* art. 25, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entretanto, este tribunal já fixou o entendimento de não ser automática tal conclusão, desde que se demonstre nos autos a capacidade econômica do candidato para realização do aporte financeiro questionado.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. (...). APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO MONTANTE DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. (...). 3. É permitida a aplicação de recursos próprios em campanha, mesmo que a candidata haja consignado renda "zerada" em seu registro de candidatura, desde que comprovado que os recursos foram originados de seus proventos. (...)

(TRE-PI - PC: 060150285 TERESINA - PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 17/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 04/07/2019).

No caso presente, tem-se no sistema de divulgação de candidaturas e contas eleitorais do TSE a ocupação da candidata como contadora. Ademais, a análise técnica não detectou qualquer divergência nos extratos bancários quanto à origem dos recursos que, em razão de seu valor, não autoriza concluir serem de origem não identificada.

Portanto resta indevida, isoladamente, a consideração da falha descrita para fins de desaprovação das contas.

**c) Item 2.2. Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores.**

O presente item trata de receita no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) através de depósito em conta, porém sem identificação do depositante no documento bancário.

Sobre o tema, dispõe a Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

Inexistindo a comprovação da origem do recurso depositado em conta resta configurada a irregularidade que caracteriza recurso de origem não identificada, a ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma descrita na sentença e prevista no art. 32 da resolução de regência.

**d) Itens 3.1 e 3.2. Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando omissão de gastos eleitorais.**

Foram obtidos mediante circularização e declarações do prestador os seguintes dados:

No item 3.1

<b>DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)</b>					
<b>DATA</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>Nº NF</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>FONTE DA INFORMAÇÃO</b>
03/12/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	23950907	200,00	NFE

<b>DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME</b>				
<b>DATA</b>	<b>CPF</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>Nº NF</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
27/10/2020	3.347.016/0001-17	FACEBOOK ONLINE DO BRASIL LTDA	1284230	118,80
09/11/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK ONLINE DO BRASIL LTDA	14927528	200,00

Quanto às divergências acima, a análise da unidade técnica incorporada à sentença entendeu “*identificado o correto registro da despesa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)*, razão por que tal fato não constitui matéria devolvida à apreciação deste Regional. No entanto, a decisão recorrida entende que, *em relação à despesa no valor de R\$ 118,80 (cento e dezoito reais e oitenta centavos)*, há divergência nas notas fiscais emitidas e omitidas indicadas no item 3.2” adiante “*em nome da Locaweb Serviços de Internet S/A”*. Grifei.

A recorrente alegou ter ocorrido “*um equívoco no momento de realizar o lançamento contábil de gasto eleitoral de campanha no SPCE da candidata através da contabilidade, dessa forma o fornecedor de serviços FACEBOOK ONLINE DO BRASIL LTDA, valor de R\$ 118,80, RETIFICA-SE como uma despesa de LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET, e não qualificada como despesa de gasto eleitoral de FACEBOOK ONLINE DO BRASIL LTDA”*”.

O documento de ID 21957171, comprova o argumento do recorrente de que ocorreu mero equívoco no registro da despesa no SPCE quando da apresentação das contas. Com efeito o boleto bancário com o exato valor da despesa junto à empresa Locaweb Serviços de Internet S.A e o extrato bancário contemplando o respectivo pagamento são suficientes para afastar a irregularidade.

No item 3.2

<b>DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>						
<b>DATA</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>Nº NF</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>%</b>	<b>FONTE INFORM.</b>
30/10/2020	02.351.877/0001-52	LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A	3775139	120,00	0,98	NFE
30/10/2020	02.351.877/0001-52	LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A	3775138	183,70	1,50	NFE
05/11/2020	02.351.877/0001-52	LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A	3791335	20,70	0,17	NFE
13/11/2020	04.980.871/0001-70	CENTER GRÁFICA E EDITORA LTDA	3448	3.013,00	24,53	NFE

Os gastos acima, conforme apurado após o recebimento de notas fiscais eletrônicas pela Justiça Eleitoral, foram omitidos da prestação de contas.

A peça recursal aduz que “a candidata desconhece acerca da existência de tais documentos fiscais até a emissão do presente relatório, sublinhando que não houve qualquer pagamento relativo às referidas notas com numeração 3775138 (R\$183,70), 3791335 (R\$ 20,70) e 3448 (R\$ 3.01300), bem como os supostos fornecedores terem emitido que tais notas foram emitidas equivocadamente”.

Sobre o tema, assim dispõe a Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

A alegação não é suficiente para afastar a irregularidade, uma vez que todas as despesas e receitas devem ser declaradas e submetidas ao controle da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, colaciono julgado deste Regional:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INDÍCIO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTABILIZADOS. **DETECTADA A EMISSÃO DE NOTA FISCAL NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.** IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A HIGIDEZ DO BALANÇO E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97). DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Por expressa previsão do § 3º do art. 22 da Lei nº 9.504/97, “o uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado”.

2. Na espécie, foi identificada, após **confronto com notas fiscais eletrônicas, omissão de despesa referente ao gasto eleitoral não declarado na prestação de contas**, relativo à nota fiscal nº 32777, datada de 12/11/2020, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), do fornecedor Francisco Lucas do Nascimento Veras (CPF nº 054.364.183-09).(Grifei).

3. Constatada a presença de irregularidade que compromete a higidez do balanço contábil e transparência das contas, resta inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda que o valor envolvido não represente mais de 10% da movimentação dos recursos de campanha, pelo que devem ser desaprovadas na forma do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Contas desaprovadas.

(TRE-PI – RE-PC 0600367-85.2020.6.18.0091, Rel. Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, DJe de 16-04-2021).

Assim, a emissão das notas fiscais em nome da candidata recorrente conduzem à conclusão de que houve a omissão de despesas, nos moldes descritos na decisão recorrida.

**e) Item 3.3. Não foram identificados gastos, na prestação de contas em exame, com serviços de assessorias jurídica e contábil.**

Em relação à **ausência de despesas declaradas com serviços de advocacia e contabilidade**, a prestadora sustentou que os “*serviços contábeis e advocatícios foram contratados e pagos pela agremiação partidária que o candidato é filiado, no caso, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT, em perfeita observância ao art. 35, § 9º da Resolução 23.607, de 17/12/2019; e obediência ao item VIII, do parágrafo I do art. 17 da Resolução 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, em observância*”.

A Res. TSE n 23.607/19 assim dispõe:

Art. 35.

(...)

§ 3º: As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

(...)

§ 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

Como visto, na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assessoria jurídica e contábil, embora esteja excluída do limite de gastos, é obrigatória e deve ser declarada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral dos candidatos.

No caso dos autos, ao contrário da alegação formulada, não houve lançamento nas contas de despesas com contador/advogado e nem registro acompanhado das provas de que os serviços de contabilidade/advocacia tenham sido contratados e pagos pelo partido político.

A decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência deste TRE-PI:

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. - **O candidato deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade.** - A simples informação, após diligência, de que houve outro candidato responsável pelo pagamento dos serviços – sem a juntada da nota fiscal ou outro documento comprobatório - não ilide a omissão nas presentes contas. - A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais ou do recebimento dos aludidos serviços por outro candidato interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados. - Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PI – RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 13-04-2021, DJe de 16-04-2021).

Portanto, deve ser mantida a sentença.

**f) Item 4.1. Divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral.**

A análise técnica identificou que a divergência entre os dados da conta bancária em exame e aqueles aferidos nos extratos eletrônicos decorrem da ausência do dígito “3”, código este identificador do tipo de conta bancária, falha esta caracterizada como uma impropriedade.

Sobre o ponto específico a recorrente nada impugnou, de modo que a falha trata de capítulo da sentença transitado em julgado.

**g) Item 4.2. Extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração".**

O art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos ex-

tratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

A recorrente alegou constarem “nos autos os extratos bancários de forma individualizada das contas específicas abertas no período de campanha eleitoral, bem como também, consta em anexo os termos de abertura e de encerramento das contas em análise via SPCE em “Contas Bancárias de Campanha”.

Os IDs 21957180, 21957181 e 21957182 consubstanciam os extratos bancários apresentados pela prestadora quando da entrega das contas finais.

Nos termos da decisão “os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração", contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019” porém, a própria análise técnica incorporada à sentença deixa consignado que os extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral pela instituição bancária, confirmam a movimentação financeira havida ou sua ausência nos extratos apresentados pelo prestador de contas, de modo que a irregularidade em comento, por si só, é apta a gerar ressalvas nas contas.

Nesse sentido, precedente deste Regional, com destaque na parte que interessa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27, §§ 1º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**- Ausência dos extratos bancários das contas destinadas à arrecadação de recursos a serem aplicados na campanha eleitoral. Parecer Conclusivo atesta ausência de prejuízo em face da análise dos extratos eletrônicos. Falha geradora de ressalva.**

- O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município em questão. Os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente, estavam limitados a R\$ 1.230,78 (um mil duzentos e trinta

reais e setenta e oito centavos). O Relatório de Receitas Estimadas e o Extrato de Prestação de Contas reportam a utilização de recursos próprios estimados (cessão de veículo) no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), o que perfaz um excesso de gastos de R\$ 1.019,23 (mil e dezenove reais e vinte e três centavos).

- O valor das falhas corresponde a 17% do total arrecadado (R\$ 5.964,90), percentual superior ao patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência para fins de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas. Porém, por se tratar apenas de doação estimável em dinheiro, entendo razoável a redução da multa para R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou seja, aproximadamente 50% do valor excedido.

- Recurso parcialmente provido para manter a desaprovação das contas e reduzir a sanção (multa). (RE – PC 0600193-85.2020.6.18.0088, Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira, DJE: 08/09/2021).

Desse modo, a falha não conduz, isoladamente, à desaprovação das contas.

**h) Item 5.1. Dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 730,17, não tendo sido apresentados os documentos necessários, conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

Nos termos da decisão recorrida o prestador de contas registrou em duplicidade despesa com combustível no valor de R\$ 730,17 (setecentos e trinta reais e dezessete centavos), classificando um desses registros como despesa não paga, gerando indevidamente dívida de campanha inexistente para a prestação de contas em exame. Portanto, a inconsistência em tela revela uma impropriedade.

A recorrente não devolveu o tema à apreciação do Tribunal, razão por que a impropriedade constitui capítulo da sentença transitado em julgado.

#### **i) Da proporcionalidade e razoabilidade**

As irregularidades remanescentes nos itens 1.1, 2.2, 3.2 totalizam R\$ 3.566,16 (três mil quinhentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) que correspondem a 22,74% do valor total arrecadado de R\$ 15.680,00 (quinze mil seiscentos e oitenta reais). Acrescente-se, ainda,

a irregularidade do item 3.3 atinente à omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis sem possibilidade de quantificação nos autos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado. Precedentes. (TSE - RESPE: 06069891420186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/08/2020).

Estando as falhas descritas acima do patamar de 10% fixado pela jurisprudência, restam inaplicáveis os referidos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que enseja a desaprovação das contas e o recolhimento dos gastos indevidos.

Entretanto, a sentença de piso desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pertinente ao item 2.2, sendo indevido agravamento da condenação em recurso exclusivo da prestadora sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, conforme decidido no RE nº 0600297-35.2020.6.18.0005, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado em 19-04-21.

Pelo exposto, em consonância parcial com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo provimento parcial do recurso, para manter as falhas descritas nos itens 1.1, 2.2, 3.2, 3.3, 4.1, 4.2 e 5.1 e a DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas por JANAÍNA MOURA EVANGELISTA, candidata ao cargo de vereadora no município de Teresina-PI nas Eleições 2020, com o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 21, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

**E X T R A T O D A A T A**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600083-53.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL)**

**Recorrente:** Janaína Moura Evangelista de Melo

**Advogado:** José da Silva Brito Júnior (OAB/PI: 19.616)

**Relator:** Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantida a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargadores Erivan Lopes e José James Gomes Pereira; Juízes Doutores; Juízes Doutores Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Charles Max Pessoa Marques da Rocha, Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo e Juiz Doutor Kelson Carvalho Lopes da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha.

**SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO REALIZADA DE 24 A 30.1.2023**